



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo n. 0600046-94.2026.6.21.0143
Procedência: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA/RS
Recorrente: JUSSARA MARIA DA SILVA
 LUIS CARLOS AZEVEDO DA ROSA
Recorrido: CLAUDIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2026. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS (ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/97). ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LC Nº 64/90). PRELIMINARES DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO E ATIPICIDADE PELO MARCO TEMPORAL REJEITADAS. USO PROMOCIONAL DE BENS E SERVIDORES PÚBLICOS EM VÍDEOS DE CAMPANHA. EQUIPARAÇÃO DE TRABALHADORES TERCEIRIZADOS A AGENTES PÚBLICOS (§ 1º DO ART. 73). NATUREZA ATEMPORAL DAS VEDAÇÕES DOS INCISOS I A IV. MANUTENÇÃO DE VÍDEO ATIVO EM REDE SOCIAL. ILÍCITO DE CARÁTER CONTÍNUO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONFIGURADA PELO USO DO APARATO ESTATAL EM CONTEXTO DE CALAMIDADE E PELA REDUZIDA MARGEM DE VOTAÇÃO (530 VOTOS). CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. UNIDADE DA CHAPA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INELEGIBILIDADE DA TITULAR POR RESPONSABILIDADE PESSOAL. MULTA AO CANDIDATO A VICE NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO (§ 8º DO ART. 73). MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JUSSARA MARIA DA SILVA e LUIS CARLOS AZEVEDO DA ROSA, prefeita e vice-prefeito eleitos no pleito suplementar de 2026 no município de Cachoeirinha/RS (ID 46231928), em face da r. sentença (ID 46231908) que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada por CLAUDIA AZEVEDO DE OLIVEIRA, para: a) aplicar a cada um dos recorrentes multa individual no valor de R\$ 15.000,00, pela prática de conduta vedada; b) cassar os diplomas de ambos, por abuso de poder político; e c) declarar a inelegibilidade da recorrente Jussara Maria da Silva pelo prazo de 8 (oito) anos.

A condenação decorreu da veiculação de dois vídeos em rede social privada da então prefeita interina, nos quais, segundo a sentença, houve o uso da máquina administrativa para promoção pessoal, com a utilização de maquinário e a participação de empregados de empresa terceirizada, configurando as **condutas vedadas do art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997, e abuso do poder político do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.**

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação à preclusão *pro judicato*, ao argumento de que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decisão de saneamento teria afastado a análise da conduta vedada. No mérito, aduzem a atipicidade temporal dos fatos, a não configuração dos ilícitos por ausência dos elementos dos tipos (bem privado e participação de agentes não enquadrados como servidores) e a inexistência de gravidade suficiente para caracterizar o abuso de poder. Subsidiariamente, pugnam pelo afastamento ou redução das sanções. (ID 46231928)

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 46231932), pugnando pela manutenção da sentença e rebatendo as teses defensivas.

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes.

As provas produzidas nos autos demonstram, de forma inequívoca, o desvio de finalidade na utilização da estrutura administrativa para alavancar a candidatura dos investigados.

II. I. DAS PRELIMINARES

1. Da Alegada Preclusão *Pro Judicato*

A preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

Os recorrentes sustentam a impossibilidade de condenação por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conduta vedada após a decisão de saneamento (ID 46231866). Argumentam que o magistrado de origem, ao acolher a tese de atipicidade das condutas praticadas antes do marco temporal de 13/02/2026, teria delimitado o objeto remanescente da lide exclusivamente à apuração de eventual abuso de poder político, afastando, por conseguinte, a tipicidade autônoma das condutas vedadas.

Contudo, como bem observou o Juízo ao rejeitar os embargos de declaração, o despacho saneador “limitou-se a enfrentar e rejeitar a preliminar de extinção prematura da demanda sem resolução de mérito levantada pelos investigados”, consignando que a controvérsia sobre a atipicidade temporal se fundia com o próprio mérito da demanda (ID 46231922, g. n.):

(...)

A decisão saneadora de ID 127942901 não promoveu a extinção parcial do processo com resolução de mérito, tampouco realizou o julgamento parcial da lide. Naquele pronunciamento judicial, este Juízo limitou-se a enfrentar e rejeitar a preliminar de extinção prematura da demanda sem resolução de mérito levantada pelos investigados. **O termo "de fato", empregado no saneador, constituiu mero acolhimento da premissa abstrata de que as condutas vedadas possuem natureza objetiva e balizas temporais estritas, mas a decisão expressamente consignou que a controvérsia sobre a atipicidade temporal se confundia com o próprio mérito da demanda e que o feito deveria prosseguir para instrução probatória ampla.**

Não houve partição da causa ou exclusão definitiva de pedidos. O objeto da demanda permaneceu íntegro e foi submetido à instrução probatória de forma unificada. No direito processual eleitoral, a causa de pedir é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial, cabendo ao magistrado proceder à subsunção desses fatos aos tipos legais adequados no momento do julgamento de mérito, em estrita observância aos princípios jurídicos consolidados na Súmula n. 62 do Tribunal Superior Eleitoral. De acordo com tais princípios, o juiz conhece o direito e aplica a lei adequada aos fatos trazidos pelas partes, independentemente dos artigos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de lei que as partes tenham citado na petição inicial (*da mihi factum, dabo tibi ius e iura novit curia*).

A sentença de ID 127973201, ao examinar o acervo probatório após a regular instrução, realizou a qualificação jurídica dos fatos de forma exaustiva e motivada. **O julgamento final concluiu pela subsunção das condutas aos incisos I e III do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, bem como ao artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990.** Não se verifica, por conseguinte, qualquer incoerência lógica ou preclusão proferida por este Juízo. Não ocorreu a perda do direito de julgar a matéria por decisão anterior (preclusão para o julgador). **A decisão saneadora reservou a análise integral dos fatos para o mérito, e a sentença resolveu o mérito em sua totalidade, sem que tenha ocorrido fracionamento da lide ou decisão surpresa.** Afasto, assim, a alegação de contradição e de erro material no relatório.

Giza-se, ademais, que a interlocutória de saneamento (ID 46231866) expressamente rejeitou a tese defensiva de extinção do feito. Ao revés do que sustentam os recorrentes, o magistrado de piso não excluiu as condutas vedadas da cognição judicial, mas tão somente postergou a apreciação definitiva da matéria para o julgamento de mérito, alertando que os fatos narrados seriam valorados, conjuntamente, sob a ótica do abuso de poder político.

Dessa forma, não houve fracionamento, exclusão de pedidos ou modificação posterior do objeto estabilizado da lide. O objeto da demanda permaneceu íntegro, submetendo-se à regular instrução probatória de maneira unificada para posterior entrega da prestação jurisdicional.

Portanto, não houve fracionamento da lide ou exclusão de pedidos, permanecendo o objeto da demanda íntegro para julgamento final após a instrução.

Não há, portanto, qualquer nulidade a ser sanada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. II. DO MÉRITO.

1. Do marco temporal e da natureza permanente da conduta

A principal tese defensiva, de que os fatos seriam temporalmente atípicos por terem sido publicados antes da edição da Resolução que convocou o pleito suplementar, não se sustenta perante a dinâmica dos ilícitos eleitorais praticados no ambiente digital e a consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Inicialmente registra-se que as condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 possuem natureza jurídica distinta daquelas previstas no inciso V (movimentação funcional) e no inciso VI, alínea “b” (publicidade institucional). Enquanto estas últimas estão expressamente atreladas ao recorte temporal dos três meses que antecedem o pleito, **a tipificação do uso de bens (inciso I) e de servidores (inciso III) independe de marcos cronológicos estritos**, sendo consideradas pela jurisprudência como condutas atemporais.

Nesse sentido, impõe-se realizar o necessário *distinguishing* em relação ao julgado paradigma invocado pelos recorrentes em suas razões (ID 46231928), qual seja, o RO-El nº 0600108-91/TO. O referido precedente do Tribunal Superior Eleitoral, ao consignar que as vedações do art. 73 somente incidiriam a partir da convocação do pleito suplementar, debruçou-se especificamente sobre hipóteses de **publicidade institucional e nomeação/exoneração de servidores**. Tais figuras típicas (Art. 73, V e VI, “b”) possuem em seu próprio bojo normativo a exigência do período de três meses para a configuração do ilícito objetivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, todavia, a controvérsia repousa no uso promocional de bens e servidores (Art. 73, I e III), atos que o TSE categoriza como atemporais, uma vez que **o desvio da máquina pública em benefício de candidatura é ilícito a qualquer tempo, bastando a comprovação do uso efetivo para fins eleitorais**. O julgado abaixo é categórico ao afirmar essa tese:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PREFEITO. CANDIDATO. REELEIÇÃO. ART. 73, I e IV, DA LEI 9.504/97. (...) **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, para a incidência dos incisos I a IV do art. 73 da Lei 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante os três meses antecedentes ao pleito, pois tal restrição temporal só está clara nos incisos V e VI do mesmo dispositivo.** (TSE - AREspE: 06001568720206050163 ALAGOINHAS - BA, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 10/03/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 63)

Por sua vez, o argumento defensivo ignora que a violação à isonomia não se esgota no momento do *upload* do vídeo, mas perdura enquanto o material promocional permanece acessível aos eleitores durante o período crítico que a lei visa proteger.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento pacífico, afirmando que **a permanência da publicidade é suficiente para a caracterização do ilícito**, independentemente da data da postagem.

A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (TSE - AREspEl: 06002629120206160147 FOZ DO IGUAÇU - PR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 06/10/2022, g. n.)

Em reforço, como bem observou o Juízo de origem ao rejeitar os embargos de declaração (ID 46231922), a tese do marco temporal em eleições suplementares é insuficiente para afastar a ilicitude quando se trata de publicações em redes sociais.

Ao contrário dos atos administrativos instantâneos tratados no paradigma (como a extinção de contratos), **a manutenção de vídeos promocionais ativos no perfil pessoal da candidata durante o período eleitoral configura ilícito de caráter contínuo**, atualizando a vantagem indevida dia após dia dentro do período vedado. Sendo assim, é irrelevante que a publicação original tenha ocorrido antes do marco inicial das vedações. O ilícito se configura e se protraí no tempo pela manutenção do material no ar durante o período vedado, momento em que o desequilíbrio na disputa efetivamente ocorre.

Conforme asseverou o *parquet*, a autonomia do abuso de poder político (Art. 22 da LC nº 64/90) permite que a Justiça Eleitoral examine atos praticados muito antes da regulamentação formal da eleição suplementar, e que, para a incidência dos incisos I a IV do art. 73 da Lei 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que o desvio da máquina pública em benefício de candidatura é ilícito a qualquer tempo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, de acordo com a sentença (ID 46231908), a gravidade da conduta reside na funcionalidade dos atos para a construção antecipada de capital político, o que independe das balizas temporais estritas das condutas vedadas, conforme remansosa jurisprudência da Corte Superior.

Como bem pontua o TSE, não se deve confundir o momento da prática do ato com o período em que se admite sua análise para fins de proteção da legitimidade eleitoral:

A circunstância de os fatos terem sido praticados antes da existência de candidaturas registradas não inviabiliza, por si só, o reconhecimento da conduta vedada nem do abuso. Isso porque as condutas vedadas e o abuso de poder político, objetos de ação de investigação judicial eleitoral, terão termo inicial para o ajuizamento do registro de candidatura, podendo, todavia, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias. Assim, não cabe confundir o período em que ocorre o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua análise. Precedentes. (TSE - RO-El: 060880963 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 09/05/2023).

Portanto, seja pela natureza permanente da conduta vedada, que se estendeu para dentro do período proibido, seja pela necessidade de analisar os atos como fundamento do abuso de poder, a tese de atipicidade temporal deve ser categoricamente afastada.

Até mesmo porque, aceitar a tese dos recorrentes seria criar uma anistia para atos de campanha antecipada, bastando que fossem publicados antes da convocação formal do pleito para que seus efeitos deletérios sobre a igualdade de oportunidades fossem ignorados. A conduta se amolda, portanto, ao período



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedado.

2. Da configuração da conduta vedada

A sentença corretamente enquadrou os fatos no art. 73, incisos I e III, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Como bem observou o Juízo na sentença de ID 46231908 em relação ao primeiro vídeo, "a cena em que funcionários uniformizados da empresa contratada pelo Município repetem, em uníssono, o bordão da então prefeita interina, configura uma clara utilização de pessoal a serviço da Administração Pública para fins de promoção eleitoral".

O tipo veda ao agente público “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta [...], ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato [...] durante o horário de expediente normal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para fins eleitorais, o conceito de agente público é amplo e abrange, conforme o § 1º do art. 73, quem exerce função pública, ainda que transitoriamente e sem remuneração, incluindo-se aí os empregados de empresas privadas prestadoras de serviço público.

De fato, o julgado consignou que "os empregados de empresas prestadoras de serviço, quando no desempenho de suas funções contratuais para o Poder Público, são equiparados a servidores públicos para fins de fiscalização da lisura do pleito".

No referido vídeo, a então prefeita interina e candidata utiliza, em seu favor, a imagem e a presença de trabalhadores uniformizados da empresa de limpeza urbana. Como se denota, não se trata de mera fiscalização de contrato, mas da criação de um **cenário promocional**, em que os trabalhadores, representando o serviço público em execução, servem de pano de fundo para a exaltação da gestora e a repetição de seu bordão de campanha ("Aqui é trabalho!").

A tese defensiva que busca fragmentar a cena e isolar a conduta dos agentes políticos em detrimento da participação dos trabalhadores uniformizados não resiste ao exame atento das provas produzidas e da lógica do direito eleitoral.

A tentativa de individualizar as condutas no vídeo, sob o argumento de que apenas agentes políticos (vereadores e secretários) participaram ativamente da enunciação do bordão, constitui uma análise atomizada e seletiva do material audiovisual, a qual foi expressamente rechaçada pelo Juízo de origem. Como bem observou o Juízo ao rejeitar os embargos de declaração (ID 46231922), o convencimento judicial não decorreu da identificação acústica individual de cada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trabalhador, mas sim do "exame global do conteúdo audiovisual, da ambiência em que a gravação foi realizada, da estrutura instalada no local" e da nítida "presença de trabalhadores uniformizados vinculados à execução do serviço público".

A este respeito, a decisão recorrida asseverou que a participação dos trabalhadores, "ainda que meramente cênica, em um vídeo com nítido propósito de enaltecer a figura da candidata, desnatura a finalidade do serviço público e caracteriza a conduta vedada".

Nesse cenário, é imperioso destacar que os trabalhadores terceirizados, uniformizados com macacão azul e faixas reflexivas, não eram meros transeuntes ou elementos passivos da paisagem. Como se denota, esses profissionais, equiparados a agentes públicos pelo conceito amplo do art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/97, foram integrados à cena promocional para servir de suporte visual de validação da mensagem de campanha da investigada.

A presença coordenada desse grupo, inclusive com registros de interação física como abraços e cumprimentos à candidata — ato que desborda da mera fiscalização contratual descrita pela testemunha Marcos da Encarnação Magalhães (ID 46231908) —, comprova a **utilização da força de trabalho humana da Administração como figurante de luxo em uma peça de marketing político**.

Ainda, ao rejeitar os embargos de declaração (ID 46231922), o magistrado ratificou o entendimento de que houve "utilização cênica e coordenada de trabalhadores terceirizados (equiparados a servidores públicos para fins eleitorais) sob a estrutura instalada no local, com a repetição de frase identificadora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em contexto de promoção pessoal". Isso representa o **uso da própria máquina administrativa**, em seus recursos humanos, para alavancar uma candidatura, em clara afronta à igualdade de oportunidades, uma vez que, como reforçou a sentença, a presença coordenada dos trabalhadores extrapolou a mera captação de imagens e configurou evidente encenação.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou em um caso envolvendo o uso da imagem de policiais militares fardados em propaganda, concluindo pela configuração do ilícito. *A ratio decidendi* daquele julgado amolda-se perfeitamente ao caso em tela:

Configura a conduta vedada pelo art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997 a efetiva utilização de bens públicos – viatura da Brigada Militar e farda policial – e de servidores públicos – depoimentos de policiais militares fardados gravados no contexto da rotina de trabalho e divulgados para promoção de candidatura política. (TSE - RO: 137994 PORTO ALEGRE - RS, Relator: GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 28/11/2016)

Assim como no precedente, o que se tem é a apropriação da imagem de agentes que representam uma função pública, em seu contexto de trabalho, para associá-la a uma candidatura, o que viola a igualdade de oportunidades. A utilização de servidores, ainda que terceirizados, como figurantes em peça de marketing político representa o uso da própria máquina administrativa, em seus recursos humanos, para alavancar uma candidatura, em clara afronta à paridade de armas.

Por sua vez, a alegação de que os trabalhadores permaneceram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"estáticos e silenciosos" é juridicamente irrelevante frente ao fato de terem sido mobilizados e expostos como prova material de um "trabalho" pessoalmente atribuído à investigada.

Como bem observou o Juízo de origem, **a tese defensiva que busca condicionar a configuração do ilícito à existência de pedido explícito de voto ou menção formal ao pleito suplementar** não encontra amparo no sistema jurídico de proteção à legitimidade das eleições. A ausência desse elemento textual não neutraliza a conduta; ao contrário, apenas confirma que a estratégia comunicacional adotada foi mais sofisticada do que a propaganda eleitoral direta.

Percebe-se que, em vez de utilizar fórmulas verbais gastas, os investigados optaram por converter a materialidade da Administração Municipal — frentes de trabalho, trabalhadores uniformizados e maquinário pesado — em **linguagem visual de campanha, construindo uma imagem de autoridade e eficiência em benefício de candidatura já declarada.**

Outrossim, a circunstância de agentes políticos também estarem presentes e participarem ativamente não neutraliza o ilícito; ao contrário, reforça o abuso de poder, pois demonstra que a máquina administrativa foi capturada para servir de palco a uma celebração político-partidária inacessível aos demais concorrentes.

No tocante ao uso de bens públicos, o segundo vídeo, referente à obra no Arroio Passinhos, é emblemático. As provas produzidas demonstram que a investigada, em gesto de apropriação simbólica, posicionou-se na cabine de uma retroescavadeira para a gravação de conteúdo promocional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem razão a defesa ao sustentar que, por pertencerem à frota de empresa contratada, tais maquinários estariam excluídos do tipo previsto no art. 73, I. Como bem observou o Juízo de origem, o fator determinante não é a titularidade civil abstrata (propriedade), mas a **afetação do bem ao serviço público**. O equipamento estava cedido e operando sob a lógica funcional da Administração Municipal, integrando a materialidade de uma obra pública convertida em cenário eleitoral.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, citada na sentença de ID 46231908, é firme no sentido de que a vedação do inciso I alcança bens de posse ou uso da Administração, inclusive veículos locados ou terceirizados.

O desvio de finalidade resta configurado pela **"encenação cuidadosamente construída"** — com uso de roteiro e edição profissional — para associar a imagem da candidata à força da máquina pública em ação, o que desborda das atividades usuais de fiscalização da Chefe do Executivo.

Conforme asseverou o magistrado ao rejeitar os embargos (ID 46231922), admitir a tese defensiva criaria uma "zona franca" para a promoção pessoal, bastando que a Administração executasse serviços por meio de terceiros para que todo o aparato estatal pudesse ser livremente apropriado em peças de campanha.

Por fim, é imperioso ressaltar que as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 possuem natureza objetiva, cuja configuração prescinde da demonstração de finalidade eleitoral específica ou de pedido de voto, bastando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

subsunção do fato ao tipo proibitivo.

O bem jurídico tutelado aqui é a igualdade de oportunidades e a impessoalidade administrativa, os quais são vulnerados no momento em que o aparato estatal é capturado para servir de suporte cênico à promoção pessoal de agente público candidato.

Portanto, a permissão legal para a menção a realizações de governo e o autoelogio (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997) não constitui um salvo-conduto para o uso promocional da estrutura pública.

Como destaca a sentença, a "arquitetura" dos vídeos — que inclui marca d'água personalizada ("JUSSARA PREFEITA INTERINA"), edição profissional e a reiteração do bordão de identificação política "Aqui é trabalho" — demonstra que os atos administrativos reais foram deliberadamente ressignificados como peças de afirmação eleitoral, o que caracteriza de forma inequívoca tanto a conduta vedada quanto o abuso de poder político.

3. Do abuso de poder político e da gravidade da conduta

A alegação de ausência de gravidade não se sustenta.

O art. 22, [XVI](#), da Lei Complementar nº 64/1990 exige a análise da gravidade das circunstâncias, e, no caso, elas são manifestamente graves.

No plano qualitativo, conforme asseverou o *parquet* em seu parecer (ID 127972853), a gravidade reside na “instrumentalização qualificada da função



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pública para projeção eleitoral”. A investigada, em vez de atuar com a impessoalidade exigida, promoveu a “apropriação simbólica de serviços, bens, trabalhadores e estruturas públicas” para construir uma imagem de comando e eficiência em benefício de sua candidatura.

Os fatos ocorreram em uma **eleição suplementar, de campanha mais curta e com eleitorado mais sensível**. Soma-se a isso o contexto de calamidade pública pós-enchente, que torna a população especialmente receptiva a mensagens de gestores que se apresentam como executores de obras e serviços.

Assim, conforme a sentença (ID 46231908), o contexto de “calamidade pública pós-enchente” qualifica juridicamente a reprovabilidade da conduta, pois os serviços de limpeza e obras em arroios não eram meros atos administrativos, mas “ações de sobrevivência e esperança para a comunidade”, tornando a exploração da imagem da gestora sobre esses temas uma exploração da própria tragédia humana para a obtenção de dividendos eleitorais.

Ademais, a gravidade é acentuada pela natureza da eleição suplementar.

Conforme destacou o magistrado, em disputas de calendário reduzido e sem propaganda gratuita em rádio e televisão, a vantagem indevida obtida pelo acesso privilegiado à máquina pública — incluindo frentes de trabalho e maquinário pesado — era “inacessível aos demais concorrentes”, o que intensificou drasticamente a assimetria comunicacional e a quebra da paridade de armas.

No plano quantitativo, a **ínfima diferença de votos (apenas 530 votos) em um universo de 58.173 votos válidos** demonstra a aptidão lesiva do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abuso. De acordo com a sentença, “diante de uma margem tão estreita, é perfeitamente razoável concluir que a vantagem indevida (...) foi apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa de forma decisiva”.

Conforme precedente desse TRE-RS, a gravidade pode ser aferida pela quebra da paridade de chances em detrimento dos demais concorrentes:

Conduta que se amolda ao abuso de poder político e econômico, com **gravidade suficiente a afetar a normalidade e legitimidade do pleito no município**. Comportamento reprovável do candidato, como gestor e postulante à reeleição, pois, com a utilização de verba pública, incrementou injustificadamente os vencimentos dos servidores municipais de forma desenfreada e desproporcional, em período muito próximo à eleição, **garantindo a simpatia eleitoral e o efeito multiplicador** entre a família e amigos dos servidores. (TRE-RS - RE: 0601031-73.2020.6.21.0143 CACHOEIRINHA - RS, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 19/04/2022, g.n.)

Em outro caso emblemático, esse Tribunal Regional também confirmou a cassação de diplomas por abuso de poder, ressaltando a importância de um conjunto probatório que demonstre a quebra da isonomia e a interferência na legitimidade da disputa:

Para a procedência da AIJE, exige-se a demonstração de que os fatos foram graves a ponto de ferir a normalidade e a legitimidade do pleito, a contaminar de modo irreversível a regularidade do processo eleitoral. Na hipótese, [...] **resta plenamente comprovado o abuso do poder econômico, assim como o abuso do poder político, gerando indevida**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quebra do princípio da igualdade de chances entre os candidatos e interferindo na normalidade e legitimidade do pleito. (TRE-RS - RE: 0600472-28.2020.6.21.0140 REDENTORA - RS, Relator: DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/10/2022, g.n.)

Por fim, a utilização da estrutura e do prestígio do cargo para a produção de material com nítido caráter eleitoral, em tal cenário de vulnerabilidade social e instabilidade política, possui a gravidade necessária para a configuração do abuso de poder político, uma vez que a máquina pública deixou de atender ao interesse público para servir aos interesses da chapa incumbente.

4. Da Proporcionalidade e Adequação das Sanções Aplicadas

Por fim, os recorrentes insurgem-se contra as sanções impostas, pleiteando o afastamento da cassação, da inelegibilidade e das multas. Tais argumentos, contudo, não merecem acolhida, pois as penalidades aplicadas pelo Juízo de origem são consequências diretas e proporcionais dos ilícitos reconhecidos, em estrita conformidade com a legislação e a jurisprudência eleitoral.

a) Da Proporcionalidade da Cassação dos Diplomas

A cassação dos diplomas não é uma medida desproporcional, mas sim a sanção prevista em lei para os casos em que o abuso de poder político compromete a legitimidade e a normalidade do pleito, conforme o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Uma vez reconhecida a gravidade das condutas – potencializada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pequena diferença de votos e pelo contexto de eleição suplementar –, a manutenção dos mandatos obtidos por meio de um desequilíbrio ilícito seria uma afronta à soberania popular e ao princípio da isonomia.

A defesa sustenta que a cassação por "dois vídeos curtos" seria medida extrema. Todavia, em matéria de abuso de poder político, a proporcionalidade não se mede por critérios meramente quantitativos, mas pela natureza do meio utilizado e pelo contexto do pleito.

Como bem observou o Juízo, a gravidade excepcional reside no uso privilegiado da máquina pública em uma eleição suplementar de calendário reduzido, onde a assimetria comunicacional é potencializada. A reduzida margem de votos — apenas 530 votos de diferença — constitui "lídimo reforço na constatação da gravidade", demonstrando que o desequilíbrio foi apto a comprometer a legitimidade do resultado.

O Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, comprovado o abuso de poder com gravidade suficiente, a cassação é a medida que se impõe:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIME JULGADA PROCEDENTE. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE PESSOAL TEMPORÁRIO NO PERÍODO ELEITORAL. [...] ABUSO DO PODER POLÍTICO-ECONÔMICO RECONHECIDO. CASSAÇÃO DO MANDATO DOS IMPUGNADOS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. [...] ficou comprovado o abuso do poder político-econômico ante o incremento excessivo de contratações temporárias suspeitas [...], o que afetou o equilíbrio do pleito, a sua normalidade e a legitimidade, sobretudo diante da diferença de apenas 53 votos entre o eleito e o segundo candidato mais votado. (TSE - AREspEI: 06000014220216060092 BARRO - CE, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/08/2022)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Da Validade da Declaração de Inelegibilidade de Jussara

A inelegibilidade de 8 (oito) anos, aplicada à recorrente Jussara Maria da Silva, também é uma consequência jurídica direta da condenação por abuso de poder, conforme dispõe o art. 1º, I, 'd', e o art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Não se trata de sanção acessória, mas de efeito primário da decisão que reconhece a prática do ato abusivo com gravidade.

A recorrente, na condição de Prefeita interina e candidata à reeleição, foi a agente direta e principal beneficiária da conduta, utilizando-se do cargo para promover sua candidatura. A participação consciente e voluntária nos atos que configuraram o abuso de poder atrai a incidência da inelegibilidade, sanção que visa proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

No caso, Jussara protagonizou os vídeos e concentrou a narrativa promocional. Como asseverou o magistrado, a responsabilidade pessoal da agente que utilizou sua posição institucional para construir vantagem eleitoral própria justifica a sanção individual.

c) Da Manutenção do Valor da Multa Aplicada a Jussara

A multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) foi fixada em patamar razoável e proporcional. O § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 prevê multa de cinco a cem mil UFIRs. O valor arbitrado, portanto, está próximo ao mínimo legal e longe do máximo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justifica-se a fixação acima do piso em razão de fatores como a reiteração da conduta (dois vídeos), a condição da agente (Chefe do Poder Executivo, de quem se exige maior zelo com a coisa pública) e o contexto da disputa (eleição suplementar).

A dosimetria da multa deve considerar a gravidade e a repercussão do fato, e a jurisprudência permite a fixação em patamares superiores ao mínimo quando as circunstâncias assim o exigem:

Na fixação de penalidade em razão da prática de conduta vedada, “cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu” (Rp nº 2959-86/DF, rel. Min. Henrique Neves, julgada em 21.10.2010). (TSE - RO: 137994 PORTO ALEGRE - RS, Relator: GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 28/11/2016)

Conforme asseverou o *parquet*, a dosimetria deve considerar a capacidade financeira da campanha, que superou R\$ 900.000,00. Fixar a multa no mínimo legal tornaria a sanção irrelevante, esvaziando sua função pedagógica e preventiva.

d) Da Legalidade da Multa Imposta a Luis Carlos (Candidato a Vice-Prefeito)

A tese de ilegalidade da multa ao vice-prefeito por "ausência de participação direta" afronta o texto expresso da lei.

A responsabilidade pela multa decorrente de conduta vedada não exige a comprovação de autoria ou participação, mas sim a condição de beneficiário do ato, conforme a clara dicção do § 8º do art. 73 da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em se tratando de chapa majoritária, o benefício auferido pela conduta do titular é indivisível e se estende a todo o conjunto, incluindo o vice. O TSE e o TRE-RS são uníssonos em afirmar a responsabilidade do candidato a vice, na qualidade de beneficiário:

(...) A multa imposta pela prática de conduta vedada deve ser aplicada individualmente a partidos, coligações e candidatos responsáveis, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições. Precedentes. (TSE - RO: 137994 PORTO ALEGRE - RS, Relator: GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 28/11/2016)

(...) Aplicação de multa individualmente a cada réu, uma vez que os §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 preveem a condenação tanto do agente público responsável quanto dos partidos políticos, coligações e candidatos que se beneficiaram da conduta vedada, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato. (TRE-RS - REL: 0600319-58.2020.6.21.0022 GUAPORÉ - RS, Relator: Des. Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Data de Julgamento: 17/11/2022)

Portanto, sendo o recorrente Luis Carlos integrante da chapa majoritária e beneficiário direto dos atos que desequilibraram a disputa, sua condenação ao pagamento de multa é medida legal e imperativa.

Assim, deve ser mantida integralmente a sentença que aplicou a cassação dos diplomas, a inelegibilidade da titular e as multas fixadas, em face da robustez das provas produzidas e da gravidade das condutas que macularam a legitimidade do pleito suplementar de Cachoeirinha.

III – CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de julho de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

EMRT